SERVIÇOS ESTADUAIS -- LEGISLAÇÃO DO TRABALHO -- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

— O Estado federado que tomar a seu cargo empreendimento econômico a cujo respeito a União tenha competência legislativa, não poderá eximir-se às regras que esta venha a expedir no exercício dessa competência.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 739.375

Parecer: Consulta a êste Ministério a Delegacia do Trabalho Marítimo de Pirapora a respeito da situação dos trabalhadores da Viação Bahiana do São Francisco, que se nega a cumprir a legislação do trabalho por isso que, segundo alega, os seus servidores passaram a ser funcionários públicos, em face de um decreto estadual de 1946.

A respeito do assunto, já aprovou V. Ex.ª o parecer que se segue, do Sr. Consultor Jurídico dêste Ministério.

cujo inteiro teor opinamos seja transmitido ao ora consulente:

1. No parecer desta Consultoria de n.º 3.819, que se acha transcrito a fls. 5, tivemos já ensejo de opinar sôbre a indagação que ora se repete, salientando que "4. Não será demais esclarecer, porém, para uso da Delegacia do Trabalho Marítimo em outros aspectos trabalhistas que possam incidir em sua esfera de atribuições que, nos têrmos da alínea *c* do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, só se excluem da aplicação dos preceitos dessa lei "os funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições", notando-se, quanto aos trabalhadores de emprêsas industriais da União, dos Estados ou dos Municípios, que o decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, revogou o parágrafo único que o de n.º 8.079, de 11 de outubro de 1945, mandara acrescentar àquêle artigo citado, de sorte que sòmente se excluem do âmbito da legislação trabalhista, no que toca a serviços industriais dos Estados ou dos Municípios, aquêles compreendidos no preceito da alínea *e* transcrita, incluindo-se os demais. 5. Caberá, dêsse modo, sempre que questões ocorrerem, verificar, *in concreto*, se os trabalhadores são ou não *funcionários públicos*, investidos de todos os direitos dessa condição ou extranumerários em serviços nas repartições estatais para excluí-los, em caso afirmativo, ou incluí-los, caso contrário, na aplicação da lei trabalhista. 6. Quanto à legislação estadual, que no processo se invoca, é de se advertir que a competência para legislar sôbre Direito do Trabalho cabe à União *ex-vi* do art. 5.º, inciso XV, letra *a*, da Constituição, com exclusão de qualquer legislação estadual complementar, como do art. 6.º se verifica, de sorte que não terão valor operante atos legislativos estaduais que em contrário à lei federal disponham"...

2. Respondida já a indagação, cabe apenas reiterar o que foi antes salientado, que a competência constitucional para legislar sôbre trabalho é *privativa* da União Federal, tal como expressamente declarada no art. 5.º, inciso XV, alíena *a*, da Constituição, *verbis:* "Art. 5.º — Compete à União: XV — legislar sôbre: ..... *a*) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho" .....

De nenhum alcance jurídico, portanto, o ato estadual, decreto-lei n.º 832, de 1 de outubro de 1946, posterior à promulgação da Constituição de 18 de setembro de 1946, — ao qual, com invasão de atribuições privativas da União, é declarada certa categoria, de trabalhadores excluída da "legislação e jurisdição trabalhista".

3. Nem se objete que aos Estados federados cabe, com autonomia, dispor sôbre sua própria organização administrativa, e portanto definir os direitos e deveres de seus servidores. Não se trata, no caso, de serviço de natureza estatal, mas de serviço industrial empreendido pelo Estado da Bahia. Ora, no regime constitucional brasileiro, o Estado federado que tomar a seu cargo empreendimento econômico a cujo respeito a União Federal tenha competência legislativa, não poderá eximir-se às regras que esta venha a expedir no exercício dessa competência. Dêsse modo, o âmbito de autonomia que a Constituição Federal assegura aos Estados na organização de seus próprios serviços (art. 18) não poderá ultrapassar os limites da atividade estatal pròpriamente dita, não se estendendo a empreendimentos industriais de qualquer natureza que o Estado pretenda levar adiante. Se nada obsta a que um Estado federado se dedique a tais empreendimentos, sob a forma descentralizada da *autarquia*, ou indireta das sociedades de *economia mista*, não poderá êle pretender, contudo, guardar nessa atividade as prerrogativas constitucionais de autonomia, face à legislação federal reguladora da matéria, pois, se assim fôsse, estaria virtual-

mente derrogada a competência que o diploma constitucional assegura taxativamente à União.

4. Em tais circunstâncias, julgamos que a legislação do trabalho se aplica em tudo aos marítimos que servem à emprêsa administrada pelo Estado da Bahia, e que cabe aos mesmos, caso lhes seja denegado quaisquer dêsses direitos, recurso a Justiça do Trabalho para fazer com que lhes sejam efetivamente reconhecidos tais direitos.

5. Nesse sentido opino que se responda à Delegacia do Trabalho Marítimo". — Em 11 de maio de 1949. — *Evaristo de Morais Filho,* Assistente Técnico. — Despacho : Transmita-se nos têrmos do parecer. — Em 11 de maio de 1949. — *Cândido da Mota Filho.*